



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082712-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado JEAN WADIIH EL SKAF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2082712-42.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Jean Wadih El Skaf

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 16ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Leandro de Paula Martins Constant

Voto nº 18.071

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de expedição de ofício ao INSS – Diligência ao INSS que se revela relevante, no âmbito das providências tendentes à satisfação do crédito – Informações que só podem ser obtidas mediante interpelação judicial – Possibilidade de expedição de ofício, para obter informações acerca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício previdenciário – Entendimento recente, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família – Relativização excepcional e tópica – Decisão reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado, interposto contra a r. decisão proferida à fl. 819 dos autos nº 1040125-91.2017.8.26.0100 que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de pesquisa pelo sistema PREVJUD, uma vez que *“a medida tem o condão de atingir verbas absolutamente impenhoráveis”*.

Aduziu o agravante, em síntese, a ausência de óbice à realização de pesquisa pelo sistema PREVJUD. Alega, para tanto, que *“o PREVJUD é um serviço que permite ao Judiciário o acesso imediato a informações previdenciárias e o envio automatizado de ordens judiciais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”*.

Muito embora a sua criação tenha ocorrido principalmente para a utilização em casos de ações previdenciárias, os demais tribunais podem consultar informações previdenciárias por meio da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br)”. Destaca que “a busca pelas informações dos rendimentos dos Agravados não viola nenhuma garantia constitucional ou processual civil, tendo em vista que não constitui qualquer constrição sobre bens que podem vir a ser considerados impenhoráveis”. Salienta que a efetividade da medida pleiteada pelo recorrente consiste em verificar quais são os rendimentos percebidos pelo agravado, sendo que a averiguação da possibilidade de sua penhora será realizada em momento posterior, desde que estejam presentes os requisitos autorizadores.

Nesse sentido, propugnou pela reforma da r. decisão agravada, para que seja deferida a realização de pesquisa via PREVJUD.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 15/16).

Intimado, o agravado deixou de apresentar contraminuta (fl. 19).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Tecidas essas considerações, o recurso comporta provimento.

Por proêmio, faz-se mister consignar que a execução se dá no interesse do credor e a providência pretendida confere efetividade à execução, não podendo ser empreendida sem a intervenção do Poder Judiciário.

Com efeito, o pedido formulado pelo exequente baseia-se no princípio da duração razoável do processo e visa a célere satisfação do crédito, com efetiva prestação jurisdicional.

Ademais, as informações pretendidas com a expedição do ofício ao INSS são sigilosas, não sendo possível a obtenção diretamente pela parte a não ser com intervenção judicial. Destaca-se que, pela via administrativa, a parte agravante

encontrará obstáculos para conseguir as informações pretendidas, já que, por não se tratar de documentos públicos, estarão protegidas pelo sigilo de informações.

Cumpre consignar que, realmente, em tese, são impenhoráveis os salários, conforme o art. 833, IV, do CPC.

Entrementes, não se pode descurar que, de acordo com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que concluiu pela possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. **Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.** 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023 destaque 4 Agravo de Instrumento nº 2056805-65.2025.8.26.0000 - Voto nº 17.870 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO nosso).

De acordo com a Corte da Cidadania, “a melhor interpretação dessa

disposição processual é no sentido de que o que sobejar dos salários, vencimentos, proventos, pensões, soldos, resguardado o mínimo existencial, poderá ser objeto de constrição judicial para o adimplemento das dívidas contraídas pelo executado” (Trecho extraído da decisão proferido no âmbito do AREsp no 2020396/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 11/04/2022).

Ressalte-se, contudo, que se trata de relativização excepcional, a ser analisada topicamente, à luz da efetivação da execução, e notadamente tendo em vista quando inviabilizado outros meios executórios.

A esse respeito, faz-se oportuna a transcrição da ementa do REsp nº 2040568/SP, em que a I. Ministra Relatora Nancy Andrigli, com maestria, abordou a tese da relativização da impenhorabilidade de verba alimentar:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CONSTRIÇÃO DE ATIVOS. ART. 772, III, DO CPC/15. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A TERCEIROS A FIM DE QUE FORNEÇAM INFORMAÇÕES EM GERAL RELACIONADAS AO OBJETO DA EXECUÇÃO. DISPOSITIVO COMPLEMENTAR AO ART. 139, IV, DO CPC/15. POSSIBILIDADE DE REQUERER INFORMAÇÕES RELACIONADAS AOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. LOCALIZAÇÃO DE RENDIMENTOS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAIS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PENSÕES E DEMAIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. ACESSO POR MEIO DA FERRAMENTA DIGITAL PREVJUD. MEDIDA ADEQUADA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECEM POLÍTIAS E DIRETRIZES RELACIONADAS AO DESENVOLVIMENTO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS. MEDIDA DESCABIDA. ART. 833, IV, DO CPC/15. IMPENHORABILIDADE RELATIVA DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE A PERMITIR, EM EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO ALIMENTAR, A FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE QUANDO A HIPÓTESE CONCRETA REVELAR QUE O BLOQUEIO DE PARTE DA REMUNERAÇÃO NÃO PREJUDICA A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. DESCABIDA, ABSTRATAMENTE, A NEGATIVA DE

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS OU O INDEFERIMENTO DE BUSCA POR MEIO DO PREVJUD, REQUERIDAS A FIM DE ANGARIAR INFORMAÇÕES A RESPEITO DE EVENTUAL REMUNERAÇÃO DO EXECUTADO. **IMPENHORABILIDADE DOS VALORES ENCONTRADOS SERÁ OBJETO DE APRECIÇÃO POSTERIOR PELO JUÍZO COMPETENTE. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.** 1. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença desde 17/8/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/3/2021 e concluso ao gabinete em 5/12/2022. 2. O propósito recursal consiste em decidir se, com fundamento no art. 772, III, do CPC/15, após as tentativas de constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, o exequente pode solicitar a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), a fim de que forneçam informações sobre remunerações e relações trabalhistas do executado, de modo a subsidiar eventual pedido de penhora de recebíveis. 3. O art. 772, III, do CPC/15 dispõe que "o juiz pode, em qualquer momento do processo determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável". Esse dispositivo, interpretado em conjunto com o art. 139, IV, do CPC/15, autoriza o Juízo a requerer informações de terceiros não somente em relação ao objeto da execução, de per si, mas também relacionadas aos meios para a sua satisfação, como, por exemplo, a localização do executado, de seus rendimentos penhoráveis e de bens suscetíveis de expropriação. 4. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) operacionaliza o reconhecimento dos direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, para o desempenho dessa atribuição, congrega informações relacionadas a eventuais proventos de aposentadoria, pensões e demais benefícios previdenciários e assistenciais que determinado sujeito auferiu ou recebeu. Por meio do Programa Justiça 4.0, desenvolveu-se ferramenta digital que fornece acesso automático aos membros do Poder Judiciário a informações previdenciárias (PrevJud), como dados cadastrais, extrato CNIS, histórico de créditos, carta de concessão e declaração de benefícios. Em tese, as informações armazenadas pelo INSS e acessíveis pelo PrevJud são aptas a revelar eventuais rendimentos e relações trabalhistas do executado. 5. O Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) é órgão da administração pública federal direta, com competência para estabelecer políticas e diretrizes relacionadas ao desenvolvimento das relações trabalhistas, à redução de desigualdades de gênero e de inclusão laboral das pessoas com deficiência, bem como à fiscalização e segurança do ambiente de trabalho, regulação profissional, registro sindical e temas correlatos. Não há, portanto, atribuição relacionada ao armazenamento ou investigação de dados acerca dos rendimentos ou de relações trabalhistas. Desse modo, além de escapar dos escopos políticos e

sociais da entidade, trata-se de meio, possivelmente, inapto a satisfazer a pretensão do credor/exequente.6. A impenhorabilidade da verba remuneratória, prevista no art. 833, IV, do CPC/15, não é absoluta. Para além das exceções expressas na legislação (art. 833, § 2º, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família.Precedentes da Corte Especial do STJ.7. Considerando que a impenhorabilidade da verba remuneratória é relativa e que pode, eventualmente, ser afastada, mostra-se descabida a negativa de expedição de ofício ao INSS ou o indeferimento de busca por meio do PrevJud, requeridas a fim de angariar informações a respeito de eventual remuneração do executado. A possibilidade de penhora dos valores encontrados será objeto de apreciação posterior e detalhada pelo Juízo competente, não sendo cabível, porém, de plano, negar o acesso a tais informações.8. Hipótese em que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localizar bens penhoráveis do recorrido por meio do Bacenjud, Infojud e Renajud; e restou indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao MTP sob os fundamentos de que (I) o art. 772 do CPC/15 destina-se para a obtenção de informações relacionadas tão somente ao objeto da ação, e (II) as verbas salariais são absolutamente impenhoráveis. Necessidade de reforma parcial da decisão. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a expedição de ofício ao INSS ou, se possível, a consulta a informações do executado/recorrido por meio do PrevJud. (STJ - REsp: 2040568 SP 2022/0040511-4, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2023, destaques nossos).

Confirmam-se, ainda, recentes precedentes desta C. Câmara e deste E.

Tribunal:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE VALORES PENHORÁVEIS - AGRADO DE INSTRUMENTO - Despacho que indefere requerimento para expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações sobre eventual relação de emprego do coexecutado, assim como às transportadoras locais para verificação de recebíveis em nome da executada, pessoa jurídica - Insurgência do exequente - Cabimento - A obtenção de informação sobre existência de eventual vínculo trabalhista ou benefícios previdenciários, em nome do coexecutado, se faz necessária para verificar a viabilidade da penhora nos termos do art. 833, § 2º, parte final, do CPC Também deve ser autorizada a expedição de ofícios às transportadoras locais, servindo a presente decisão como ofício, ficando a cargo do exequente o seu encaminhamento - Decisão reformada. Recurso provido” (TJ-SP - AI:

22721973220238260000 São Bernardo do Campo, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 14/11/2023, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/11/2023, destaques nossos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OFÍCIO AO INSS PARA INFORMAÇÃO ACERCA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ DE 1º GRAU. DECISÃO MANTIDA POR ESTA 11ª CÂMARA. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO STJ DESCONSTITUINDO O ACÓRDÃO DESTA 11ª CÂMARA. DETERMINAÇÃO PARA QUE NOVO JULGAMENTO SEJA REALIZADO POR ESTA 11ª CÂMARA, NOS MOLDES DA ORIENTAÇÃO DO STJ (CABIMENTO DO OFÍCIO AO INSS CONFORME PRETENDIDO PELO CREDOR). VERIFICAÇÃO OPORTUNA, EM 1º GRAU, ACERCA DE PENHORABILIDADE OU NÃO DE EVENTUAL SALÁRIO OU BENEFÍCIO INFORMADO. 1. Requerimento de expedição de ofício ao INSS. Agravo interposto em face de decisão que indeferiu expedição de ofício (fundamento: impenhorabilidade de salário ou benefício previdenciário em execução de dívida não alimentar). Entendimento do STJ no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas salariais ou previdenciárias para pagamento de dívida não alimentar. Justificativa, portanto, com relação à expedição do ofício. Agravo de instrumento provido para esse fim (expedição do ofício requerido, nos termos da orientação do STJ). 2. Competirá ao juiz de primeiro grau, em face da resposta do INSS, havendo requerimento do credor, decidir a respeito da penhorabilidade ou não da verba eventualmente apurada pela informação” (TJ-SP - AI: 22192908520208260000 Campinas, Relator: José Wilson Gonçalves, Data de Julgamento: 31/08/2023, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e ao INSS para informação sobre eventual vínculo empregatício da Agravada e remuneração/benefício. Tentativas de localização de bens infrutíferas. Possibilidade, em tese, de penhora de percentual de salário. Inteligência do art. 833, inc. IV, do NCPC. **Expedição de ofício ao INSS que deve ser deferida. Somente após a resposta será possível ao Magistrado aferir a viabilidade de penhora parcial do salário/benefício. Precedentes deste E. Tribunal. Desnecessidade de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), pois as informações pretendidas podem ser obtidas com a expedição de ofício apenas ao INSS.** Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2243063-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023,

destaques nossos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS para informação acerca da fonte pagadora de benefício previdenciário do devedor. Futura pretensão de penhora parcial do benefício da parte agravada. Obrigação não alimentar. Possibilidade. Entendimento jurisprudencial do C. STJ no sentido de flexibilização da impenhorabilidade absoluta do salário e da aposentadoria (EResp 1.582.475-MG). Medida que, no entanto, deve ser adotada apenas em caráter excepcional, quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Decisão reformada. Autorizada a expedição de ofício tão somente para que informe existência de vínculo benefício previdenciário do agravado. Recurso provido, com observação” (TJ-SP - AI: 22543582820228260000 SP 2254358-28.2022.8.26.0000, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 31/01/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/02/2023).

Com espeque em tais premissas, é cabível a expedição de ofício ao INSS, para obter informações acerca de eventual vínculo empregatício ou recebimento de benefícios, sendo que, com a resposta, caberá ao douto magistrado de origem proferir nova decisão, se provocado e respeitado o contraditório, deferindo ou não a penhora dos valores.

Ante ao exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, para deferir a expedição de ofício ao INSS, com a determinação de que eventual sigilo das informações obtidas deve ser respeitado.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator